

## VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Cláudio Vale de Arruda, ex-Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, gestão 2001 a 2004 e 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele Município, no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).

Na fase interna da TCE, o responsável, embora notificado a cumprir a obrigação de prestar contas, manteve-se silente, razão pela qual o tomador de contas propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas e sua condenação ao ressarcimento da integralidade dos recursos repassados.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (SFCI/CGU) anuiu ao encaminhamento proposto, o que foi ratificado pela autoridade ministerial (peça 1, p.136 a 142).

No âmbito do TCU, o responsável, embora regularmente citado por meio do ofício 1333/2016 (peça 9), cujo aviso de recebimento foi acostado à peça 10, não compareceu aos autos, sendo considerado revel, pela Secex/MA, nos termos dos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do RITCU.

Ante a revelia do Cláudio Vale de Arruda e a ausência, nos autos, de outros elementos excludentes de sua culpabilidade, a unidade técnica propôs julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento do débito no valor total dos recursos federais transferidos e aplicar-lhe a multa proporcional ao débito prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acrescentou que, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, deveriam ser excluídas, para fins do cálculo da multa proporcional ao débito, as três parcelas do Peja (cada uma de R\$ 6.479,16) repassadas ao Município de Formosa da Serra Negra (MA) no dia 2/5/2006, tendo em vista que o despacho que autorizou a citação do responsável foi subscrito em 13/5/2016.

O MP/TCU aquiesceu à proposta da Secex/MA, discordando apenas quanto à exclusão das três parcelas do Peja repassadas no dia 2/5/2006, para fins do cálculo da multa proporcional ao débito.

Esclarece o Parquet de Contas que:

*“5. De acordo com decisão proferida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 1441/2016-Plenário), o prazo prescricional das sanções aplicadas por esta Corte deve obedecer o prazo geral estabelecido pelo art. 205 do Código Civil. O prazo decenal deve ser contado a partir da ocorrência da irregularidade sancionada e somente será interrompido uma única vez, mediante a realização de audiência ou citação do responsável.*

*6. No caso concreto, de forma diversa do que defende a unidade técnica, entendo que a irregularidade que enseja a aplicação de multa – omissão no dever de prestar contas – ocorreu na data em que se encerrou o prazo para o cumprimento dessa obrigação, e não no momento que em se deu o repasse de recursos.*

*7. Por esse motivo, reputo que o prazo inicial para a contagem da prescrição é 10/02/2007, dia em que se iniciou a mora do gestor, conforme Resolução/CD/FNDE nº 25/2005 (peça 1, p. 62). Assim, considerando que o despacho autorizador da citação é de 13/05/2016 (peça 8), ainda não se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, de forma que a multa a ser aplicada ao gestor deve ser proporcional ao valor integral do débito ora apurado.” (grifos meus)*



Alinho-me ao entendimento do MP/TCU e, com fundamento no 16, III, “a”, julgo irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Formosa da Serra Negra (MA), no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), condenando-o em débito, bem como imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.444/1992, proporcional á totalidade dos recursos repassados.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de agosto de 2017.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator